

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2025

Dispõe sobre o tratamento do paciente com Retinopatia diabética e estabelece prazo para seu atendimento.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei dispõe sobre o tratamento do paciente com Retinopatia diabética e estabelece prazo para seu atendimento, de autoria da Deputada FERNANDA PESSOA.

Assim, o projeto dispõe sobre prazos para a realização de tratamento oftalmológico a pacientes com diabetes, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, garante a realização da primeira consulta oftalmológica em até 60 dias após o encaminhamento médico, e, se necessário, o encaminhamento ao especialista em retina no mesmo prazo.

Os exames complementares para diagnóstico devem ser realizados em até 45 dias.

Após o diagnóstico, assegura-se o direito ao tratamento e acompanhamento contínuo. O Ministério da Saúde será responsável por regulamentar e padronizar o atendimento.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.



A proposição ainda será distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 191, de 2025, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O projeto dispõe sobre o estabelecimento de prazos a serem cumpridos para a oferta do tratamento oftalmológico a pacientes com diabetes pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Trata-se de uma importante iniciativa voltada à garantia de atenção integral à saúde das pessoas com diabetes, com foco específico na prevenção, diagnóstico e tratamento de complicações oftalmológicas, notadamente a retinopatia diabética — uma das principais causas de cegueira evitável no Brasil e no mundo.

A proposta determina que o paciente diabético, além do tratamento voltado ao controle glicêmico, tenha direito, de forma compulsória e gratuita, ao acesso a consultas oftalmológicas, exames especializados e, quando necessário, acompanhamento por médicos especialistas em retina.

Estabelece prazos máximos de atendimento ao paciente: 60 dias para a primeira consulta oftalmológica após encaminhamento; 60 dias para atendimento com especialista em retina; e 45 dias para a realização de exames complementares, quando solicitados.

A prevenção da cegueira associada ao diabetes é uma diretriz recomendada pelas sociedades médicas¹, sendo que o rastreio de alterações

¹ Sociedade Brasileira de Diabetes. **Manejo da retinopatia diabética**. In: *Diretriz da Sociedade Brasileira de Diabetes – Edição 2024*. São Paulo: Sociedade Brasileira de Diabetes; 2024. Seção “Complicações Crônicas e Comorbidades”. Disponível em: <https://diretriz.diabetes.org.br/manejo-da-retinopatia-diabetica/>. Acesso em: 16 jul. 2025.



da visão pode detectar problemas precoces e permitir intervenções eficazes e de baixo custo.

O projeto busca a garantia da assistência oftalmológica para pessoas com diabetes no SUS, garantindo não só o direito ao atendimento, mas também a obrigatoriedade de sua realização em prazos razoáveis. Além disso, estabelece a responsabilidade do Ministério da Saúde em regulamentar e padronizar o atendimento por meio de portaria, o que assegura a devida coordenação técnica e administrativa da medida.

É importante ressaltar que a proposta está alinhada com os princípios da universalidade, integralidade e equidade do SUS, e contribui para a redução de desigualdades de acesso à saúde, prevenindo problemas graves que podem ser evitáveis pelo uso de estratégias de prevenção eficientes.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 191, de 2025, quanto ao mérito, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2025-11326



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2025**

Dispõe sobre o tratamento do paciente com Retinopatia diabética e estabelece prazo para seu atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será disponibilizado ao paciente com diabetes, além do tratamento para manutenção do controle glicêmico, tratamento oftalmológico, na forma desta lei.

Parágrafo único. Ficará o Poder Executivo encarregado da regulamentação e dos procedimentos operacionais.

Art. 2º O paciente diabético tem direito a se submeter à primeira consulta oftalmológica, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da emissão de encaminhamento para o oftalmologista.

Art. 3º Constatada a necessidade de encaminhamento para médico especializado em retina, a consulta ocorrerá, obrigatoriamente, em até 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Os exames necessários à confirmação do diagnóstico devem ser realizados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

Art. 5º Constatado o diagnóstico, o paciente terá direito ao tratamento e acompanhamento médico periódico.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorrido 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2025-11326

Apresentação: 14/08/2025 16:17:47.997 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 191/2025

PRL n.1

